



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.216 - DF (2012/0092833-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S) - DF009809
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA - DF005351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR NÃO DEMONSTRADA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria suscitada no apelo nobre, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

2. O óbice da Súmula 7/STJ pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.216 - DF (2012/0092833-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S) - DF009809**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **LUIZ CÉZAR DA SILVA - DF005351**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211 e 7/STJ.

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular 211/STJ, defendendo a existência de prequestionamento acerca da questão da ilegitimidade do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda; da tese de que o caso não se refere à sucessão de sociedade, mas, sim, de transferência de cotas; e do tema relativo à eficácia das convenções particulares em face das obrigações tributárias. Ademais, alega que a verba honorária arbitrada revelou-se exorbitante, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 743/745).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.216 - DF (2012/0092833-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Colhe-se do acórdão proferido na apelação o seguinte trecho (fls. 618/621):

Ocorre que, embora bem fundamentados os argumentos do apelante, Distrito Federal, no sentido de que constando o nome do sócio-gerente em certidão de dívida ativa, o ônus da prova da ilegalidade da inscrição é transferido do Fisco para o sócio gestor, tenho que, no caso em tela, eles não são suficientes para modificar a r. sentença, tendo em vista a existência de uma peculiaridade que deve ser observada, senão vejamos.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR

A oitava alteração contratual, arquivada na JCDF em 17.11.94 (fls. 39/40), demonstra que quando a autora/apelada se retirou da sociedade (em 31.10.94), transferiu todas as suas cotas ao Sr. Jânio da Costa Silva, que assumiu todo o ativo e passivo da sociedade, confira-se:

"(...) nesta data retira-se da sociedade: Ana Cláudia da Silva Costa que cedeu e transferiu suas 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos), para o sócio ora admitido na sociedade Jânio da Costa Silva, desde já dá-se como paga e satisfeita nada mais tendo a reclamar quer seja da sociedade, quer seja dos sócios individualmente, pela qual dá plena, geral, raza e irrevogável quitação. Os sócios remanescentes assumem o ativo e o passivo da sociedade.

"(...) nesta data retira-se da sociedade: Ana Cláudia da Silva Costa que cedeu e transferiu suas 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos), para o sócio ora admitido na sociedade Jânio da Costa Silva, desde já dá-se como paga e satisfeita nada mais tendo a reclamar quer seja da sociedade, quer seja dos sócios individualmente, pela qual dá plena, geral, raza e irrevogável quitação. Os sócios remanescentes assumem o ativo e o passivo da sociedade (fls. 39/40).

O Código Tributário Nacional, na sessão II do capítulo V, trata da responsabilidade dos sucessores, dispondo em seu artigo 129 que:

"Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição á data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

Assim, segundo o Código Tributário Nacional, a responsabilidade por sucessão abrange: a) os créditos tributários definitivamente constituídos, isto é, as dívidas fiscais anteriores à sucessão; b) as dívidas fiscais que estavam sendo apuradas ou lançadas no momento da sucessão e c) os créditos tributários constituídos após a sucessão, isto é, as dívidas constituídas posteriormente à data da sucessão, embora originárias (ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação) até a sucessão.

O lançamento que o Distrito Federal pretende excluir da ação anulatória (AI 000400047491996) é decorrente de dívida fiscal que estava sendo apurada entre julho/92 a dezembro/95, ou seja, no momento da sucessão, que se deu em 31 de outubro de 1994 (fls. 39/40), o que leva à aplicação das regras relativas à responsabilidade dos sucessores.

Nesse aspecto, o art. 131 do CTN trata alguns casos de responsabilidade pessoal por tributos, vejamos:

(...)

Assim, aplica-se, no caso, o inciso I do art. 131 do CTN, pois o adquirente de tais cotas tornou-se, por força de lei, responsável por qualquer tributo que possa vir a ser atribuído à empresa ou mesmo à autora.

(...)

DA MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DF

Requer o Distrito Federal a exclusão da anulação do NO 000150009041997, alegando que o mesmo é relativo à multa aplicada pelo PROCON/DF, e, por não se tratar de débito tributário, não são aplicáveis as regras do art. 135 do CTN⁵ que tratam de responsabilidade por "créditos correspondentes a obrigações tributárias".

Melhor sorte não socorre o apelante.

Verifica-se que a multa administrativa, aplicada pelo PROCON/DF, no exercício do seu poder de polícia, foi inscrita no Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal (fl. 523), e ensejou o ajuizamento da execução fiscal n. 8117-5/2001.

Assim, embora a origem do débito inscrito não tenha natureza tributária, não se pode afastar a aplicação do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, tenho que agiu com acerto a d. juíza sentenciante ao anular a inscrição do débito relativo à autora porque o mesmo foi constituído depois da retirada da autora do quadro societário da empresa devedora (fl. 536).

Já no acórdão dos embargos de declaração constou o seguinte (fls. 661/662):

No tocante a anulação da multa aplicada pelo PROCON/DF, o v. acórdão deixou consignado que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a multa administrativa, aplicada pelo PROCON/DF, no exercício do seu poder de polícia; foi inscrita no Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal (fl. 523), e ensejou o ajuizamento da execução fiscal n. 8117-5/2001 (...).

Concluiu, assim, que embora a origem do débito inscrito não tenha natureza tributária, não se pode afastar a aplicação do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o Colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no apelo ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento.

(...)

Melhor, sorte não socorre o embargante, quando aponta obscuridade no tocante à responsabilidade da embargada.

Os dispositivos do CTN acerca da responsabilidade dos sucessores (arts. 129 e 131 do CTN) foram corretamente, aplicados na medida em que oitava alteração contratual, arquivada na JCDF em 17.11.94, (fls. 39/40), demonstra que quando a autora/apelada se retirou da sociedade;(em 31.10.94), transferiu todas as suas cotas ao Sr. Janio da Costa Silva, que assumiu todo ativo e passivo da sociedade, não havendo prova nos autos de qualquer das hipóteses de infração à lei, ou de dissolução irregular da sociedade à época da gestão da embargada.

Registre-se que os embargos de declaração não são remédio para, obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação da decisão colegiada.

A questão relativa à eficácia das convenções particulares em face das obrigações tributárias não foi abordada no apelo, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente aponta (I) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento que *"não cabe ao Fisco decidir sobre o conteúdo da reclamação de consumidor ou ato de fiscalização do PROCON, eventual defesa do notificado/reclamado, fundamentos da decisão da autoridade competente do daquele instituto, nos processos respectivos e que lhe são encaminhados para essa inscrição em DA a fim de viabilizar cobrança executiva."* (fl. 673); (II) à época do fato gerador da dívida a parte agravada integrava a sociedade e que o caso não se refere a sucessão de sociedade, mas sim de transferência de cotas, razão pela qual permanece a responsabilidade do sócio/administrador que cedeu/alienou suas cotas; e (III) as convenções particulares relativas ao pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitere-se, assim, que a instância ordinária não tratou das mencionadas teses jurídicas, nada obstante instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Por fim, também não merece prosperar a insurgência em relação ao valor dos honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem manteve o valor da verba honorária arbitrada pela sentença no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092833-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 174.216 / DF**

Números Origem: 1117182820038070001 20030111117188 20030111117188AGS

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S) - DF009809
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA - DF005351

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S) - DF009809
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA - DF005351

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.